



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman  
Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**  
Sessão: **7/10/2015**  
Exame Prévio de Edital - Referendo e Julgamento

**M002** 00007080.989.15-5  
**Interessada:** Prefeitura de São José do Rio Preto  
**Responsável:** Valdomiro Lopes da Silva Júnior (Prefeito)  
**Assunto:** edital do pregão eletrônico 386/2015, visando à contratação de empresa de prestação de serviços terceirizados de zeladoria e supervisão motorizada nos prédios sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Faisca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda.  
**Advogados (cadastrados no eTCESP):** Luis Roberto Thiesi - OAB/SP 146769 (Representada); Priscilla Bigotte Donato - OAB/SP 248777 (representante)

Relatório

Em exame, representação formulada por Faisca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda. contra o edital do pregão eletrônico nº 386/2015, instaurado pela Prefeitura de São José do Rio Preto, visando à contratação de empresa de prestação de serviços terceirizados de zeladoria e supervisão motorizada nos prédios sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, nos termos definidos no ato convocatório.

De forma breve, reclamou que o objeto aglutina serviços de zeladoria com atividade de portaria e de vigilantes - esta última em função da inclusão de "supervisão motorizada".

Também se queixou da comprovação de aptidão requerida, em face da exigência de quantitativos.

A matéria fora recebida como "Exame Prévio de Edital", por decisão monocrática publicada no DOE do dia 10/9/2015.

Na sequência, a origem juntou a documentação pertinente, bem como seus esclarecimentos, deduzidos no evento 23 dos autos eletrônicos.

Tanto a chefia da ATJ assim como o MPC e SDG convergiram, na direção da procedência parcial do pedido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Todos sustentaram que o único ponto a merecer correção refere-se à inclusão, dentre as atribuições de zelador, das atividades de portaria.

É o breve relatório.

fnp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00007080.989.15-5

De início, peço aos Senhores Conselheiros **referendo** à decisão singular que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, publicada no Diário Oficial do dia 10/9/2015.

No mérito, afasto de antemão a crítica dirigida à qualificação técnica, disposta no item 1.4, "a1" (prevê a possibilidade do somatório de atestados a fim de comprovar a prestação de serviços em quantidade equivalente a 50% do quantitativo constante do anexo I), haja vista o seu teor guardar perfeita sintonia com o enunciado sumular n° 24 desta Corte de Contas.

Já em relação à composição do objeto, apenas parte dele comporta alteração, como bem concluíram todos aqueles que se pronunciaram no feito.

De fato, se de um lado uma leitura dos "serviços básicos a serem executados" concernentes à "supervisão motorizada"<sup>1</sup> não sinaliza, de forma contundente e robusta, uma estreita relação com aqueles desempenhados necessariamente por empresas de vigilância, de outro há outras facetas do objeto que indicam uma "mescla" ou aglutinação indevida de atividades específicas da função de portaria com zeladoria.

Refiro-me às funções afetas ao controle de entrada e saída de pessoas e veículos, bem como a fiscalização e orientação do trânsito interno e dos estacionamento, previstos no item 3.4 ("serviços básicos a serem executados" pelos postos de zeladoria).

Em verdade, estes fragmentos da execução estão intimamente ligados às atribuições dos agentes de "portaria", conforme se constata do volume 2 ("Portarias"), do CadTerc (Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo), cujo teor assim prescreve:

*"A prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, nos postos fixados pelo Contratante, envolve a alocação, pela Contratada, de empregados capacitados para:*

---

<sup>1</sup> Conforme item 3.6 do termo de referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

•**Permitir o ingresso nas instalações somente de pessoas previamente autorizadas e identificadas:** Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado, conforme disposto na Lei nº 9.453/97;

•**Fiscalizar a entrada e a saída de veículos nas instalações,** identificando o motorista e anotando a placa do veículo, inclusive de funcionários autorizados a estacionarem seus carros particulares na área interna da instalação, mantendo sempre os portões fechados;

[...]

•**Controlar a entrada e a saída de veículos, empregados e visitantes,** após o término de cada expediente de trabalho, feriados e finais de semana, na conformidade de que venha a ser estabelecido pelo Contratante;

[...]

•**Fiscalizar e orientar o trânsito interno de empregados, visitantes ou pessoas, bem como dos estacionamentos de veículos,** anotando eventuais irregularidades e comunicando ao Contratante;”.

Diante do exposto, circunscrito às impugnações contidas na peça vestibular, voto pela **procedência parcial** da representação, devendo a Prefeitura de São José do Rio Preto rever a relação dos serviços básicos a serem executados referentes aos postos de zeladoria, nos termos estipulados neste voto.

Outrossim, recomendo que a Origem reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo Plenário, devem ser intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.